

Caxias do Sul, 27 de março de 2023.

**IMPUGNAÇÃO DE ATO CONVOCATÓRIO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2023
Á COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA – COMURG - GO**

Excelentíssimos,

Á FLUXXOLED COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E ILUMINAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 42.003.646/0001-72 com sede na Rua Germano Arduíno Toniolo, 109 ap 11 em Caxias do Sul-RS, Bairro Sanvitto, neste ato por seu representante legal infra assinado Karyne Weber de Vargas, CPF: 004.083.140-01, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, tempestivamente, com fundamento no Artigo 41, § 12 e § 22 da Lei nº 8.666/1993, apresentar IMPUGNAÇÃO ao Pregão Eletrônico em Epigrafe, pelos fatos fundamentados e demonstrados a seguir:

1- DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

O que diz o Edital pág. 04:

4. DOS ESCLARECIMENTOS E DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

4.4. Cidadãos e agentes econômicos podem impugnar o edital, exclusivamente pelo endereço eletrônico licitacao.comurg@gmail.com, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, devendo o pregoeiro responder à impugnação, motivadamente, em até 3 (três) dias úteis.

4.4.1. NÃO SERÁ ADMITIDA IMPUGNAÇÃO sem o nome completo ou razão social, CPF/CNPJ, endereço, telefones, e-mail, assinatura do impugnante e sendo pessoa jurídica deverá estar acompanhada de documento que comprove a representatividade de quem assina a impugnação.

4.5. Somente serão consideradas as impugnações encaminhadas até às 18h:00min do último dia para sua interposição.

4.5.1. O impugnante deverá certificar-se do recebimento da impugnação, isentando a COMURG de quaisquer responsabilidades por falha na transmissão de dados via internet.

A presente impugnação foi apresentada no dia 27/03/2023.

Estando prevista a abertura das propostas para o dia 04 de abril de 2023, conforme informado no preâmbulo do EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO nº 14/2023 e considerando que a presente Impugnação está sendo formulada na conformidade do prazo estabelecido no Art. 41 da Lei de licitações, isto é, antes do segundo dia útil que antecede à data fixada para abertura das propostas, encontra-se presente Impugnação perfeitamente interposta dentro do prazo legal estabelecido para tal.

2- DO DIREITO:

Trata-se de licitação pública, na modalidade pregão ELETRÔNICO, a presente licitação consiste em seu objeto a contratação de empresa para fornecimento de materiais elétricos diversos (lâmpadas, reatores, luminárias, entre outros), mediante contrato por demanda pelo

Sistema de Registro de Preços, conforme especificações e condições estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Acerca dos princípios que norteiam o procedimento licitatório, vejamos o que dispõe a Constituição Federal:

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Art. 37º A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Da análise do dispositivo legal, verifica-se que a Administração Pública deve respeitar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Ademais, a Constituição Federal também exige que as obras, serviços, compras e alienações sejam precedidas de processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os participantes (art. 37, inciso XXI).

No mesmo sentido dispõe a Lei Federal nº 8.666/93 e o Decreto nº 3.555/2000:

Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Decreto nº 3.555, de 8 de Agosto de 2000

Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Nesse contexto, o impugnante, visando evitar que a Administração Pública infrinja o Princípio da Ampla Concorrência, da Legalidade, da Eficiência, da Impessoalidade e da Igualdade, ao impor condições violam a ampla concorrência e que se continuados poderão afrontar sobremaneira os pressupostos legais insertos na Lei nº 8.666/93.

3- DAS SOLICITAÇÕES:

- A) [RETIFICAÇÃO DO EDITAL, RETIRANDO A EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DO INMETRO PARA TODOS OS LOTES DE REFLETORES LED – ITENS Nº 15,16,17 E 18.](#)

O Edital está solicitando em seu descritivo técnico (ANEXO 01) nos itens supracitados, que os refletores LED, devem possuir certificação do INMETRO:

					fabricante contra defeitos de fabricação.			
15	SIM (PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE ME/EPP)	Unid.	300		Refletor Led retangular, potência nominal 30W, tensão elétrica bivolt, luz na cor branca, temperatura de cor 5000K/6500K, grau de proteção IP65/IP66, carcaça em alumínio na cor preta, suporte para regulagem, certificação do INMETRO impresso na embalagem e garantia mínima de 12 (doze) meses junto ao fabricante contra defeitos de fabricação.			
					Refletor Led retangular, potência nominal 50W, tensão elétrica bivolt, luz na cor branca, temperatura de cor			

Vejamos, o que determina PORTARIA Nº 62, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2022

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento Consolidado para Luminárias para a Iluminação Pública Viária, na forma do Regulamento Técnico da Qualidade, dos Requisitos de Avaliação da Conformidade e das Especificações para o Selo de Identificação da Conformidade, fixados, respectivamente, nos Anexos I, II e III desta Portaria.

Art. 2º O Regulamento Técnico da Qualidade, estabelecido no Anexo I, determina os requisitos, de cumprimento obrigatório, referentes a desempenho, segurança elétrica e compatibilidade eletromagnética do produto.

Art. 3º Os fornecedores de luminárias para a iluminação pública viária deverão atender integralmente ao disposto no presente Regulamento.

Art. 4º As luminárias para a iluminação pública viária, objeto deste Regulamento, deverão ser fabricadas, importadas, distribuídas e comercializadas, de forma a não oferecerem riscos que comprometam a segurança do usuário, independentemente do atendimento integral aos requisitos ora publicados.

§ 1º Aplica-se o presente Regulamento a luminárias para a iluminação pública viária, que operam com alimentação em corrente alternada (CA) ou contínua (CC), com sistema de controle independente ou embutido, compreendendo:

I - luminárias para iluminação pública viária, com lâmpadas de descarga até 600 W; e

II - luminárias para a iluminação pública viária, com tecnologia LED.

Fica claro, portanto, que as luminárias destinadas a ILUMINAÇÃO PÚBLICA VIÁRIAS LED, obrigatoriamente é exigível a Certificação COMPULSÓRIA junto ao INMETRO, sendo, portanto, obrigatória a exigência da sua Certificação para efeito de participação em processos licitatórios.

Porém, os referidos itens, no caso REFLETORES DE LED, não se enquadram nos ditames da portaria nº 62/2022 INMETRO, pois a consulta efetuada ao órgão normativo, mostrou que não existe normatização específica para esse tipo de produto.

No caso em questão, o que poderia ser exigido seria a apresentação de ensaios com as características técnicas mínimas a serem exigidas por parte dos fornecedores interessados, de forma a estabelecer a qualidade do produto a ser adquirido.

Logo, caso exista algum fornecedor que tenha esse tipo de certificado, o mesmo se trata de uma **certificação voluntária**, e por tanto não tem base legal para exigência editalícia, pois seria uma EXCEÇÃO no mercado, tendo em vista que seria uma exigência que implicaria e uma quebra de todos os ditames de competitividade.

Os Acórdãos 0545/2014 e 1542/2013 trata desse tipo de questão, deixando claro que a exigência de Certificações voluntária, não pode ser exigida em processos licitatórios, vejamos á exemplo o Acórdão 1542/2013:

"Finalmente, para concluir que essa exigência fere os princípios buscados pelo Estatuto das Licitações, reproduzimos, abaixo, outro trecho do Voto do Ministro Benjamin Zymier (Acórdão 670/2013 – Plenário), onde o Ministro conclui que a exigência de certificação possui um caráter restritivo e que nada impede que a administração adote como critério de pontuação técnica o certificado expedido pelo Inmetro ou por instituições conveniadas, ou ainda, que o objeto a ser licitado possui as características que a certificação busca aferir: "(...) Não se pode olvidar que, em decorrência do poder regulamentar, o administrador pode se ver na contingência de ter que exigir documentos de habilitação outros além aqueles expressamente mencionados na Lei de Licitações. Mas isso decorre da regulamentação de determinados setores de atividade e não do poder de regulamentar os critérios de habilitação, já que a Lei 8.666/1993 não carece de regulamentação nesse aspecto."

Em resumo, a exigência de laudos e ensaios como comprovação técnica, seria de fato uma exigência legal, pois garante a qualidade a do produto e confirma as exigências técnicas para o produto, mas a exigência da Certificação INMETRO, para REFLETORES DE LED, carece de base legal e, portanto, é excludente e fere frontalmente o Princípio da Competitividade.

Fica claro, portanto, a necessidade de alteração do instrumento convocatório, visando cumprir o que determina a legislação, a bem do cumprimento da lei e do atendimento aos princípios básicos das licitações, conforme dispõe o Art. 3º, da Lei 8666.

Portanto entende a impugnante, que o edital deve ser retificado, retirando a exigência da Certificação INMETRO, para os itens supracitados, por todos os fatos apurados e por ser de fato ILEGAL.

Estamos falando do direito dos licitantes de competirem em igualdade de condições em busca do contrato. A exclusão do certame de potenciais vencedores, que poderiam perfeitamente executar as atividades enumeradas no objeto da licitação, com qualidade e eficiência, em nada se identifica com os interesses da Administração.

B) RETIFICAÇÃO DO EDITAL, ALTERAÇÃO DO PRAZO DE ENTREGA PARA 40 (QUARENTA) DIAS ÚTEIS, NOS ITENS LUMINÁRIAS DE VIA LED 28 e 29.

O Edital está solicitando no ITEM 4 do Edital, que a entrega dos produtos seja no prazo máximo de 15(quinze) dias úteis, após solicitação.

4. PRAZO E LOCAL DE ENTREGA

- 4.1.** Os materiais deverão ser entregues de forma **PARCELADA** conforme a necessidade da Companhia durante a vigência contratual.
- 4.2.** Os materiais deverão ser entregues mediante a solicitação, em até 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da autorização emitida pela COMURG.
- 4.3.** Os materiais deverão ser entregues no Almoxarifado da Companhia de Urbanização de Goiânia-COMURG, localizado na Avenida Nazareno Roriz, nº 1.122, Setor Castelo Branco, Goiânia/Goiás, em horário comercial.

Vejamos que se trata da fabricação de equipamento de alta complexidade, com dados

específicos e projetos para cada situação de instalação, como é o caso, torna-se impossível a entrega no prazo de 15 (quinze) dias úteis, e frisamos que nenhuma empresa fabricante ou distribuidora poderá cumprir esse prazo, pois não são produtos de “prateleira” e exigem alto grau de criticidade na fabricação, tendo em vista que os componentes eletrônicos da luminária são em sua maioria importados, produtos específicos para diferentes situações de aplicação, tradando-se de empresas nacionais ou importadoras.

Entendemos, mesmo que a empresa arrematante tenha os produtos mencionados á pronta entrega, com sede em um estado distante, o tempo de transporte acaba sendo superior ao prazo de entrega estabelecido nesse edital, outra suposição, a empresa fica no Estado de GO, mas precisa produzir os itens informados, está também extrapolara o prazo de entrega.

É de conhecimentos de todas as empresas fabricantes e fornecedoras do material Luminárias públicas e Refletores de LED, e até mesmo das administrações públicas no geral, que os pedidos de PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE ENTREGA fazem parte do cotidiano desse tipo de produto, e essa administração não alterando o prazo de entrega para a atual realidade, somente terá como objetivo diminuir a concorrência do certame e depender de decisões jurídicas onde somente atrasaria ainda mais o processo em um todo.

Acreditamos que a Excelentíssima Prefeitura, busca respeitar os princípios básicos dos processos licitatórios, buscando a proposta mais vantajosa. Respeitando a competitividade, imparcialidade e impessoalidade e ampla concorrência.

Conforme ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 28ª ed., Malheiros, p. 264),

"O DESCUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DESCARACTERIZA O INSTITUTO DA LICITAÇÃO E, PRINCIPALMENTE, O RESULTADO SELETIVO NA BUSCA DA MELHOR PROPOSTA PARA O PODER PÚBLICO". Como é cediço, então, o objetivo da licitação é possibilitar a participação do maior número de licitantes de todo território nacional. Dessa forma, o edital deve estabelecer um prazo razoável para a entrega das mercadorias licitadas como forma de ser respeitado o Princípio da Livre Concorrência. Nesse sentido, é importante a lição de Maria Sylvia Zanella Oi Pietro:

"NO §1 º, INCISO 1, DO MESMO ARTIGO 3º, ESTÁ IMPLÍCITO OUTRO PRINCÍPIO DA LICITAÇÃO, QUE É O DA COMPETITIVIDADE DECORRENTE DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA: É VEDADO AOS AGENTES PÚBLICOS 'ADMITIR, PREVER, INCLUIR OU TOLERAR, NOS ATOS DE CONVOCAÇÃO, CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES QUE COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTREM O SEU CARÁTER COMPETITIVO E ESTABELEÇAM PREFERÊNCIAS OU DISTINÇÕES EM RAZÃO DA NATURALIDADE, DA SEDE OU DOMICÍLIO DOS LICITANTES OU DE QUALQUER OUTRA CIRCUNSTÂNCIA IMPERTINENTE OU IRRELEVANTE PARA O ESPECÍFICO OBJETO DO CONTRATO" (GRIFO NOSSO)"

Notório que o principal objetivo dos procedimentos licitatórios é a prevalência do interesse público. Assim o administrador deve buscar obter produtos de qualidade, pelo menor preço possível e conceder prazo razoável que permita um planejamento por parte da Administração de forma a nunca ocorrer a falta do material.

No caso em tela, o prazo concedido para entrega dos materiais é exíguo e seu

cumprimento inexecuível, ademais deve-se constar o órgão deve-se se atentar a **realidade do mercado de Luminárias/refletores Públicas LED**, as cotações feitas para valor referencial propicia esse planejamento real de entregas, e não prazos ilusórios que somente servem para gerar multas e prorrogações de entrega.

É de suma importância a retificação do Edital com a dilatação do prazo de entrega para no mínimo 40 (quarenta) dias úteis a partir do recebimento da solicitação de fornecimento.

Por fim:

A competitividade é a essência da licitação, porque só pode-se promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão de lógica. Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese é obrigatória.

Onde não há competição, não existe a licitação, é impossível!

A Lei 8.666/93 prescreve a proibição de restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto.

Outrossim, cabe referir que quando o Edital contiver falhas ou for inadequado ao interesse público, este deverá ser corrigido, através de itens ou condições, redação ou até mesmo, ser elaborado novo edital.

Portanto, mantendo este edital, com determinações que impedem a maior concorrência, afronta-se nitidamente o Princípio da Justa Competição entre os licitantes.

ASSIM SOLICITAMOS EM SÍNTESE:

devido respeito:

- a) Que seja recebida a presente impugnação, uma vez que apresentada de forma TEMPESTIVA conforme determina a Lei.
- b) Que seja retificado o Edital em todas **as solicitações supracitadas**, não somente com fundamentações jurídicas, mas também com todos os embasamentos técnicos a este respeito;
- c) Que seja não apenas a impugnação, mas também sua resposta publicada, conforme determina o princípio da publicidade dos atos administrativos;
- d) Que a presente impugnação seja julgada procedente, conforme as Legislações pertinentes à matéria.

Nestes Termos,
Pede e espera deferimento.

Atenciosamente,
FLUXXOLED COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E ILUMINACAO LTDA

.....
Karyne Weber de Vargas
Sócia/Proprietária
CPF: 004.083.140-01
RG: 708.296.120-7 SJS/II RS